



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 301/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.05.2001

PROCESSO Nº 1/03316/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199716033

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JORDANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Fraude – Simulação de cancelamento de notas fiscais. Improcedência – restou provado que os documentos emitidos foram cancelados, na forma regulamentar. Acusação insubsistente. Mantida a decisão *absolutória*, de 1ª instância. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Noticia o Auto de Infração que *“a empresa vendia mercadorias para prefeituras e órgãos públicos e depois cancelava as notas fiscais.”*

Ao derredor da presente imputação fiscal, tencionava o representante do fisco cearense tenciona demonstrar existência de conluio com a finalidade de impedir a ocorrência do fato gerador consequente recolhimento do imposto, indicando os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável.

O autuado ingressou com *Impugnação* requerendo, inclusive, a manifestação pericial, necessária a elucidar a questão. O julgamento de 1ª instância foi antecedido da providência requerida, restando incomprovada, a imputação fiscal, operando-se a consideração de *improcedência* do ilícito apontado. A *Consultoria-CONAT/Procuradoria Geral do Estado* sugeriram fosse mantida a decisão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Todo o desate da questão se esboça nas informações derivadas do laudo ofertado pela *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, aduzindo que as notas fiscais foram devidamente conservadas no talonário, a teor do que determina o art. 112 do Regulamento ICMS, inexistindo, inclusive, aposição de selo fiscal de trânsito ou qualquer carimbo alusivo à retenção de vias e/ou circulação de mercadorias, as quais, *a posteriori*, foram efetivamente comercializados, nesse jaez, com a emissão d'outros documentos fiscais.

À vista do exposto, não será plausível outro entendimento, senão o que pender para a regularidade da situação em foco, sem vislumbrar razão nenhuma capaz de materializar o ilícito tributário apontado, decidindo, sem demora, pela manifestação de improcedência, fazendo coro com o julgador singular, acatando a sugestão da Consultoria e do representante do Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o nosso voto.

ARGB

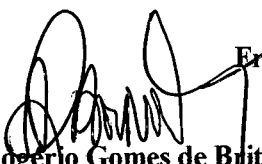


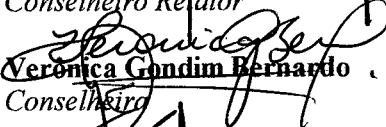
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JORDANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão **absolutória**, - *improcedência* -, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2.001.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Elias Leite Fernandes
Conselheiro

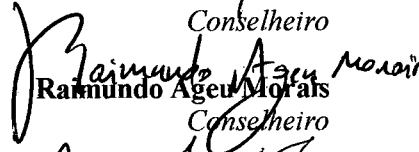

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


André Luis Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário